



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
 SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo nº** 11618.004763/2006-91  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2002-001.171 – Turma Extraordinária / 2ª Turma  
**Sessão de** 17 de junho de 2019  
**Matéria** IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ORGANISMOS INTERNACIONAIS.  
**Recorrente** ENRIQUE MATIAS IRENEO JACCOUD ESCODA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ORGANISMOS INTERNACIONAIS. ISENÇÃO. DECISÃO DEFINITIVA DO STJ SOBRE A MATÉRIA. EFEITO REPETITIVO.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), em acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC (Recurso Especial nº 1.306.393 DF), definiu que são isentos do Imposto de Renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD). Por força do art. 62, § 2º, do Anexo II, do RICARF, a citada decisão do STJ deve ser reproduzida nos julgamentos dos recursos no âmbito do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Relatora Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

## Relatório

### Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 72/75), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2005. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo inexistente de imposto a pagar ou a restituir para saldo de imposto a pagar de R\$4.640,59.

A notificação noticia omissão de rendimentos recebidos do exterior, no valor de R\$44.170,44, da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (fl.73).

### Impugnação

Cientificada ao contribuinte em 7/12/2006, a NL foi objeto de impugnação, em 19/12/2006, às fls. 2/425 dos autos, na qual o contribuinte, por intermédio de seu representante legal, contestou a autuação. Sua defesa foi assim sintetizada na decisão recorrida:

*3.1. o lançamento foi fundado em suposta omissão de rendimentos no valor de R\$ 51.606,39, que teriam sido recebidos de organismo internacional, apurados em informação de Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores - DERC;*

*3.2. em 20/11/2006 apresentou Solicitação de Retificação de Lançamento (doc. 03), "na qual comprovou sua condição de servidor da Unesco através da juntada de cópias de documentos. Por sua vez, a referida SRL foi deferida parcialmente (doc. 04), de modo que, após revisão de ofício do lançamento anterior, foi emitida nova Notificação de Lançamento (.)" com o crédito tributário apurado de R\$ 9.287,67 (doc. 05);*

*3.3. é servidor de organismo internacional, conforme contrato firmado com a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura - Unesco, em função de categoria permanente, para o desenvolvimento de atividades específicas iniciadas em 01/12/2001 e persistindo até os dias atuais (doc. 06);*

*3.4. o contrato de serviço "consistiu basicamente em autêntica relação de emprego, mantida (.), em caráter permanente, de forma continuada, com execução pessoal e subordinada das atividades específicas do projeto 9 I4BRA1015- Funasa Produç, mantido pela Unesco (doc. 07)";*

*3.5. o vínculo laboral se destinava à prestação de assistência técnica na avaliação do desempenho das atividades do Projeto Alvorada e das ações de saneamento nos Estados e municípios,*

*desenvolvendo funções específicas relacionadas ao projeto em caráter permanente;*

*3.6. o caráter permanente do impugnante como servidor da Unesco está previsto no item 14 do Termo de Referência de Pessoa Física, integrante do contrato, além de decorrer das reiteradas renovações realizadas no vínculo estabelecido entre a Unesco e o ora impugnante ao longo dos últimos 05 (cinco) anos;*

*3.7. seus serviços eram imprescindíveis aos interesses da Unesco para execução do projeto 9141:MA1015 — Funasa Produç, conforme atestam os vários memorandos emitidos pelo Coordenador Regional do projeto, segundo os quais é do interesse da Coordenadoria Regional a permanência do consultor técnico Enrique Matias Ireneo Jaccoud Escoda na categoria de permanente (doc. 09);*

*3.8. reiterando a condição de servidor do organismo internacional, emitia pareceres técnicos dos trabalhos realizados, em que era enquadrado como consultor da Unesco, sem qualquer embargo dos seus superiores;*

*3.9. realizava visitas técnicas a municípios conveniados e procedia à análise técnica das Obras realizadas, opinando quanto à observância de critérios e procedimentos para aplicação dos recursos financeiros com vistas à celebração dos convênios com os municípios (doc. 10);*

*3.10. conforme alínea b do Termo de Referência do Contrato de Serviço, as tarefas eram efetuadas "sob a subordinação e monitoramento do Coordenador Executivo do Projeto. Ao coordenador, o Consultor da Unesco confiava as atividades executadas (.)" (doc.11);*

*3.11. como consultor da Unesco se submetia a um regime particular de execução das atividades, com solicitações de passagens e diárias admitindo procedimento próprio, sendo-lhe assegurados direitos próprios, "tais como férias anuais, licença médica e de maternidade", iguais direitos dos funcionários públicos ligados ao projeto, e, por integrar categoria de consultor 'permanente, fazia jus a seguro saúde, efetuado junto Seguradora AGF Saúde S/A destinado 'aos segurados do sistema Unesco/PNUD. Estava também sujeito a avaliações de desempenho (doc. 12), escala de frequência em função do seu calendário especial, tendo em vista a condição de consultor permanente da Unesco (doc. 13). Efetivamente era servidor da Unesco, conforme reiteradas declarações da Coordenação Regional de Natal (doc. 14), que certifica as atividades especializadas na área de recursos hídricos e saneamento em municípios da Paraíba;*

*3.12. atesta o seu status de servidor do organismo internacional o fato de prestar contas periodicamente de suas atividades ao coordenador de execução do projeto, planejar suas férias anuais, gozar das licenças cabíveis, usufruir de plano de saúde,*

*e assinar documentos sem qualquer embargo por parte da Unesco, que de tudo tinha conhecimento e em nenhum momento lhe negou esta condição. Por isso declarou os rendimentos recebidos daquele organismo como isentos, conforme art. 22, inciso II, do RIR/99;*

*3.13. se não fosse assim o próprio organismo internacional quando da emissão do comprovante de rendimentos (doc. 15) teria destacado os valores tributáveis, com retenção mensal;*

*3.14. não foi descontada contribuição previdenciária sobre os rendimentos, pois, como servidor de organismo internacional, não se vinculava ao regime de previdência oficial;*

*3.15. é servidor de organismo internacional através de contrato firmado com a Unesco, em função de categoria permanente, tendo a relação contratual se iniciado em 01/12/2001 e persistindo até os dias atuais;*

*3.16. sua situação se enquadra na previsão do art. 22, II, do RIR/99, uma vez que desenvolve atividades comuns a qualquer servidor do organismo, fazendo jus "imunidade" prevista na convenção e o termo servidor abrange tanto os admitidos por concurso público como prestadores de serviços contratados em caráter precário para atender necessidade excepcional de serviço público, estrangeiros ou brasileiros. Pensar diferente é violação do princípio constitucional da igualdade, tendo em vista ad situações fáticas equivalentes;*

*3.17. a isenção a servidor de organismo internacional é tratada em Convenção internacional de que o Brasil é signatário, promulgada pelo Decreto 52.288/63, e em Acordo de Cooperação Técnica que segue a orientação da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, aprovada em 13/10/1946 e que foi recepcionada pelo Decreto 27.784, de 16/02/1950;*

*3.18. os privilégios de servidores de organismos internacionais têm natureza de imunidade e assim devem ser consideradas por força do art. 5º, §2º da Constituição Federal, sob pena de responsabilização da República Federativa do Brasil perante tribunais internacionais por violação a acordos aos quais o país aderiu e ratificou voluntariamente, afrontando ainda o art. 98 do Código Tributário Nacional;*

*3.20. Anexa ementas de julgamentos administrativos, do Conselho de Contribuintes, e judiciais, acerca da isenção do IRPF sobre a remuneração auferida como rendimento do trabalho prestado ao Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento —PNUD, e alega que outra não é a sua condição como consultor da Unesco, remunerado por tarefa ao longo de cinco anos;*

*3.21. além de ter seguido o art. 22, II, do RIR/99, "declarando os seus rendimentos originários da Unesco como rendimentos isentos e não tributáveis", "a própria fonte pagadora do*

*interessado ao fornecer o comprovante anual de rendimentos corroborou com tal entendimento, na medida que omitiu completamente a natureza tributária daqueles valores e não efetuou qualquer desconto durante todo o exercício";*

*3.22. admitir tese de que os rendimentos são tributáveis significa responsabilizar a própria Unesco, que a despeito de ser organismo internacional, não se desobriga do cumprimento das obrigações tributárias acessórias decorrentes de ser fonte pagadora. Se não as cumpriu, foi em função dos privilégios de "imunidade" conferidas aos servidores das Nações Unidas em serviço no país, sejam brasileiros ou estrangeiros. Do contrário, resta sua responsabilidade tributária por não ter descontado qualquer valor a título de imposto de renda na fonte, induzindo o servidor a erro;*

*3.23. fica claro que a Unesco admitiu a isenção, sendo teria cumprido suas obrigações acessórias. Além da legislação dar própria respaldo à declaração dos rendimentos como isentos "a própria fonte pagadora omitiu tal informação. Na verdade induz o contribuinte a fazer-10 da forma como de fato foi realizado. Restaria, portanto, para ela a responsabilidade fiscal". Anexa excertos de decisões judiciais sobre natureza de rendimentos, se tributáveis ou não, e sobre a responsabilidade da fonte pagadora pelo imposto;*

*3.24. há de se afastar a responsabilidade tributária do impugnante. "Não houve dolo ou má-fé, mas tão somente induzimento a erro, do qual não deu causa". Não pode agora, de súbito, desorganizar sua vida pessoal, desfazendo-se de bens, sacrificar obrigações familiares "em face de um crédito do qual foi induzido a crer como isento e não tributável, em face de uma conduta omissa da fonte pagadora";*

*3.25. há tratados internacionais que albergam a não declaração dos rendimentos em questão como tributáveis, "no entanto, considerando a remota possibilidade de ser dada interpretação diversa", "não poderá o contribuinte ser penalizado com a imposição de multa sobre os créditos devidos, tendo em vista a inexistência de dolo ou má-fé";*

*3.26. não houve intenção deliberada de sonegar informação fiscal ou se eximir de pagamento de tributo, mas somente interpretação erroneamente da norma, decorrente de conduta omissiva da fonte pagadora, revelando-se o erro como escusável, sendo esse o entendimento dos tribunais administrativos e judiciais. Transcreve trecho de decisão judicial que opina pelo descabimento da multa se não houver intenção de omitir os valores e súmula do Conselho de Contribuintes que diz que a simples omissão não autoriza a qualificação da multa de ofício;*

*3.27. o crédito contém parcela de 75% do imposto, referente à multa de ofício, que não pode prosperar, pois o contribuinte agiu de boa-fé;*

*3.28. requer a improcedência total do lançamento, mas se a Delegacia de Julgamento entender diferente, que haja a responsabilização direta da fonte pagadora, considerando sua condição de responsável tributário pelo crédito e conduta omissiva que induziu o contribuinte a erro, ou se não aceita tal defesa, e que se exclua a multa de ofício por inexistência de dolo ou intuito de fraude, bem como induzimento ao erro pela fonte pagadora, que o levou a declarar os rendimentos como isentos e não tributáveis.*

A impugnação foi apreciada na 1ª Turma da DRJ/REC que, por unanimidade, julgou a impugnação improcedente, em decisão assim ementada (fls. 441/475):

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF*

*Ano-calendário: 2004*

*RENDIMENTOS RECEBIDOS DE ORGANISMOS INTERNACIONAIS. UNESCO.*

*A isenção de imposto sobre rendimentos pagos pela UNESCO é restrita aos salários e emolumentos recebidos pelos funcionários internacionais, assim considerados aqueles que possuem vínculo estatutário com a Organização e foram incluídos nas categorias determinadas pelo seu Secretário-Geral, aprovadas pela Assembleia Geral. Não estão albergados pela isenção os rendimentos recebidos pelos técnicos a serviço da Organização, residentes no Brasil, sejam eles contratados por hora, por tarefa ou mesmo com vínculo contratual permanente.*

### **Recurso voluntário**

Ciente do acórdão de impugnação em 29/7/2009 (fl. 481), o contribuinte, em 7/8/2009 (fl. 488), apresentou recurso voluntário, às fls. 488/514, no qual repete o teor de sua impugnação, alegando, em especial, que os valores tidos por omitidos seriam isentos, visto que se configuram em rendimentos recebidos de organismo internacional - Unesco, em decorrência de contrato de trabalho. Suscita ainda a responsabilidade da fonte pagadora e, ao final, requer a exclusão da multa de ofício, dada a inexistência de dolo ou intuito de fraude do sujeito passivo.

## Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez -  
Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre rendimentos recebidos pelo recorrente de Organismo Internacional. Os documentos acostados aos autos demonstram que o recorrente prestou serviços à Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura - Unesco (fls. 78/425).

Sobre a matéria, o STJ definiu que são isentos do IR os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviços das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do PNUD. Trata-se do Recurso Especial nº 1.306.393DF, julgado em 24/10/2012, sendo relator o Ministro Mauro Campbell Marques, que teve o acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC e da Resolução STJ 08/2008, assim ementado:

*TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543C DO CPC). ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS RENDIMENTOS AUFERIDOS POR TÉCNICOS A SERVIÇO DAS NAÇÕES UNIDAS, CONTRATADOS NO BRASIL PARA ATUAR COMO CONSULTORES NO ÂMBITO DO PNUD/ONU.*

*1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.159.379/DF, sob a relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, firmou o posicionamento majoritário no sentido de que são isentos do imposto de renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD. No referido julgamento, entendeu o relator que os "peritos" a que se refere o Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica, promulgado pelo Decreto 59.308/66, estão ao abrigo da norma isentiva do imposto de renda. Conforme decidido pela Primeira Seção, o Acordo Básico de Assistência Técnica atribuiu os benefícios fiscais decorrentes da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto 27.784/50, não só aos funcionários da ONU em sentido estrito, mas também aos que a ela prestam serviços na condição de "peritos de assistência técnica", no que se refere a essas atividades específicas.*

*2. Considerando a função precípua do STJ – de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional –, e com a ressalva do meu entendimento pessoal, deve ser aplicada ao caso a orientação firmada pela Primeira Seção.*

Processo nº 11618.004763/2006-91  
Acórdão n.º 2002-001.171

S2-C0T2  
Fl. 525

---

*3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08.*

Ressalto que a Súmula CARF nº 39, que apontava a natureza tributável desses rendimentos, foi revogada por meio da Portaria nº 3, de 9/1/2018.

Assim, deve ser cancelada a omissão de rendimentos veiculada na notificação de lançamento.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez